



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2010183 - RJ (2021/0340768-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RODRIGO DE MENDONCA FRANCO
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS DURÃES VELLOSO DOS SANTOS FILHO - RJ094303
LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF036082
AGRAVADO : LIDIA MARIA DE SALLES CORDEIRO
AGRAVADO : PAULO ROBERTO PASCOAL MIRANDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. QUESTÕES RECURSAIS. ENFRENTAMENTO DOS TEMAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não há que se falar em omissão, negativa de prestação jurisdicional ou ausência de motivação, na medida em que o Tribunal de origem, clara e fundamentadamente, dirimiu as questões que lhe foram submetidas e sobre as quais julgou necessário se pronunciar.
2. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de maio de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2010183 - RJ (2021/0340768-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RODRIGO DE MENDONCA FRANCO
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS DURÃES VELLOSO DOS SANTOS FILHO - RJ094303
LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF036082
AGRAVADO : LIDIA MARIA DE SALLES CORDEIRO
AGRAVADO : PAULO ROBERTO PASCOAL MIRANDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. QUESTÕES RECURSAIS. ENFRENTAMENTO DOS TEMAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não há que se falar em omissão, negativa de prestação jurisdicional ou ausência de motivação, na medida em que o Tribunal de origem, clara e fundamentadamente, dirimiu as questões que lhe foram submetidas e sobre as quais julgou necessário se pronunciar.
2. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RODRIGO DE MENDONÇA FRANCO (RODRIGO) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. QUESTÕES RECURSAIS. ENFRENTAMENTO DOS TEMAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (e-STJ, fl. 397)

Nas razões do presente inconformismo, RODRIGO insiste na arguição de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC afirmando que **(1)** houve omissão e negativa de prestação jurisdicional acerca de sua inequívoca legitimidade ativa para a desconstituição da penhora e sobre a impenhorabilidade do imóvel.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo interno não merece prosperar.

As razões expostas na petição ora em análise não justificam a alteração do julgamento proferido na decisão agravada.

(1) Omissão e negativa de prestação jurisdicional

Devidamente comprovado, na decisão agravada, que não configuradas as alegadas omissão e negativa de prestação jurisdicional, tendo sido devidamente demonstrado o entendimento nos seguintes termos:

RODRIGO alegou que o TJRJ teria violado os arts. 489, § 1º, II, III, IV, V, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, porque não apreciou as questões suscitadas nos embargos declaratórios, de que ele seria co-possuidor do imóvel e de que haveria farta jurisprudência sobre a legitimidade do filho para opor embargos de terceiros visando a conservação do bem de família.

Examinando o acórdão recorrido, no entanto, é possível observar que o TRJRJ, adotando os fundamentos da sentença, expressamente afirmou que RODRIGO era mero detentor, e não co-possuidor.

Confira-se:

Ora, em se tratando de filho e dependente legal do fiador e executado, proprietário do imóvel penhorado, a sua relação com o imóvel não se caracteriza como composesse, mas mera detenção, nos termos do artigo 1.198 (e-STJ, fl. 185).

Com relação aos julgados supostamente contrários a esse entendimento, tampouco há falar em omissão de julgamento, porque não tendo sido eles proferidos no julgamento de recursos especiais repetitivos, o TJRJ não estava mesmo obrigado a examiná-los nem a fazer nenhum tipo de distinguishing.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE PARENTESCO ENTRE

IRMÃOS. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 489, §1º, VI, DO CPC/15. INOBSERVÂNCIA DE SÚMULA, JURISPRUDÊNCIA OU PRECEDENTE CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DE DISTINÇÃO OU SUPERAÇÃO. APLICABILIDADES ÀS SÚMULAS E PRECEDENTES VINCULANTES, MAS NÃO ÀS SÚMULAS E PRECEDENTES PERSUASIVOS. LEGITIMIDADE ATIVA. EXISTÊNCIA. PRETENSÃO PRÓPRIA E AUTÔNOMA DEDUZIDA POR QUEM AFIRMA SER IRMÃO DA FALECIDA E PRETENDE EXERCER O DIREITO PERSONALÍSSIMO DE INVESTIGAR A SUA ORIGEM GENÉTICA E ANCESTRALIDADE, BEM COMO EXERCER DIREITO SUCESSÓRIO. REVELAÇÃO DE OUTROS VÍNCULOS BIOLÓGICOS NÃO INVESTIGADOS EM VIDA. IRRELEVÂNCIA. QUESTÃO QUE NÃO SERÁ EXAMINADA EM CARÁTER PRINCIPAL. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. MEDIDA NECESSÁRIA PARA O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE IRMANDADE E PARA CONCORRER NA SUCESSÃO DA IRMÃ PRÉ-MORTA. AÇÃO DECLARATÓRIA ADEQUADA. INVIABILIDADE DE EXAME DA QUESTÃO NO BOJO DO PRÓPRIO INVENTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONDIÇÃO DA AÇÃO NO CPC/73. QUESTÃO DE MÉRITO NO CPC/15. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA OU IMPLÍCITA DA PRETENSÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 1.614 DO CC/2002. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DESSEMELHANÇA DAS QUESTÕES FÁTICAS.

[...]

3- A regra do art. 489, §1º, VI, do CPC/15, segundo a qual o juiz, para deixar de aplicar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deve demonstrar a existência de distinção ou de superação, somente se aplica às súmulas ou precedentes vinculantes, mas não às súmulas e aos precedentes apenas persuasivos.

Precedente (REsp 1.892.941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 8/6/2021).

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial. (e-STJ, fls. 398/399)

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.010.183 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0340768-0

Número de Origem:

0005482-39.2020.8.19.0028 00054823920208190028 00061136620098190028 202124511753
54823920208190028 61136620098190028

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODRIGO DE MENDONCA FRANCO
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS DURÃES VELLOSO DOS SANTOS FILHO - RJ094303
LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF036082
AGRAVADO : LIDIA MARIA DE SALLES CORDEIRO
AGRAVADO : PAULO ROBERTO PASCOAL MIRANDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - FIANÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RODRIGO DE MENDONCA FRANCO
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS DURÃES VELLOSO DOS SANTOS FILHO - RJ094303
LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF036082
AGRAVADO : LIDIA MARIA DE SALLES CORDEIRO
AGRAVADO : PAULO ROBERTO PASCOAL MIRANDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de maio de 2023